TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 801348/25
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUAN DA SILVA REIS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 269/26 - Primeira Câmara

Processo de Servidor do TCE-PR. Averbação de tempo de serviço. Possibilidade para fins de aposentadoria e disponibilidade. Interrupção entre vínculos. Exiguidade do interstício. Desconsideração, conforme precedentes. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado por LUAN DA SILVA REIS, servidor ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço, a partir da data de sua posse, relativa aos períodos prestados em favor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (19/10/2016 a 24/8/2022), da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (25/8/2022 a 2/10/2022) e da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (10/10/2022 a 5/6/2025), conforme certidões expedidas pelos respectivos regimes próprios de previdência.

Por consistir em intervalo irrisório, o servidor requer a desconsideração da interrupção do tempo de contribuição entre a mudança de vínculo com a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Pela Instrução nº 59/25-DGP (peça 9), a Diretoria de Gestão de Pessoas, após informar que o peticionário tomou posse e entrou no exercício de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3ZX7

suas funções em 6/6/2025, atestou que, quanto à averbação requerida, nada consta em seus assentamentos funcionais.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 430/25-DIJUR (peça 10), opinou favoravelmente à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18. Quanto à desconsideração da solução de continuidade entre 3/10/2022 e 10/10/2022 – início do vínculo com outro ente público –, observa que este Tribunal firmou a compreensão de que nem sempre é possível realizar transição entre exercício de cargos públicos diversos de forma estritamente sincronizada. Por isso, é legítimo desconsiderar pequenos intervalos de tempo entre término e início de vínculo, desde que não se observem indícios de má-fé.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo deferimento do pedido, tanto no que se refere à averbação dos períodos para fins de aposentadoria e disponibilidade, quanto para desconsideração do intervalo entre vínculos (Parecer nº 2/26-PGC, peça 11).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o servidor postula averbação dos seguintes períodos: de 19/10/2016 a 24/8/2022, exercido na Universidade Federal do Rio Grande do Sul; de 25/8/2022 a 2/10/2022, desempenhado na Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul; e de 10/10/2022 a 5/6/2025, prestado na Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Requer o reconhecimento da irrelevância do intervalo de tempo entre o término do vínculo com a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e o início do vínculo com o Município de Porto Alegre.

Conforme opinativos uniformes, o pedido deve ser integralmente deferido.

O art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ampara a averbação para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3ZX7

fins de aposentadoria e disponibilidade dos tempos prestados no serviço público federal, estadual – em outros entes da Federação que não no Paraná – e municipal:

> **Art. 46.** Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.
>
> [...]
>
> **§ 3º.** Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:
>
> **I -** o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

A sua vez, a despeito da solução de continuidade entre vínculos observadas, com base no princípio da razoabilidade, não é concebível que resulte em consequências na contagem do tempo de serviço e de contribuição públicos. O intervalo é irrisório.

Conforme reportado pela Diretoria Jurídica, ao apreciar situações semelhantes, este Tribunal ponderou a impossibilidade, em determinadas ocasiões, de sincronizar perfeitamente término de um vínculo com início de outro em cargos públicos de entes distintos.

Tome-se como exemplo as disposições o Acórdão n.º 34866/24 – Primeira Câmara:

> Em relação às interrupções, verificam-se dois pequenos lapsos temporais de 12 e de 5 dias entre a exoneração de um cargo e a posse no subsequente, em estados distintos da federação. É relevante ressaltar, conforme registrado na instrução do processo, que este Tribunal de Contas já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que, em situações semelhantes à presente, breves intervalos de tempo entre a transição de cargos, em observância ao princípio da razoabilidade, não são suficientes para romper a continuidade do vínculo com o serviço público, especialmente quando não há qualquer indício contrário nos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3ZX7

> Nesse contexto, a jurisprudência estabelecida nos Acórdãos nº 3116/17-S1C[1], n° 2359/18-S1C[2] e nº 185/19-S1C[3], reforça a tese de que a análise deve ser pautada pela proporcionalidade e pela necessidade de garantir a continuidade do serviço público, permitindo a manutenção do vínculo mesmo diante de curtas interrupções.

No caso em apreço, o intervalo foi de apenas 7 dias.

Concluo, portanto, pelo deferimento do pedido, para que sejam averbados os períodos em questão, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-os como contínuos, ou seja, desconsiderando o intervalo entre o término do vínculo com a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (3/10/2022) e o início do vínculo com o Município de Porto Alegre (10/10/2022).

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido, para que sejam averbados os períodos em questão, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-os como contínuos, ou seja, desconsiderando o intervalo entre o término do vínculo com a

[1] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/7/pdf/00319015.pdf. Acesso em 02 de out. de 2024.
[2] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/9/pdf/00331195.pdf. Acesso em 02 de out. de 2024.
[3] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/2/pdf/00334573.pdf. Acesso em 02 de out. de 2024.
[4] Instrução de Serviço nº 116/2017, anexo 2, fluxo 2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3ZX7

Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (3/10/2022) e o início do vínculo com o Município de Porto Alegre (10/10/2022); e

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[5] Instrução de Serviço nº 116/2017, anexo 2, fluxo 2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3ZX7